



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 22.10.14**

**ITEM Nº 027**

TC-001442/026/11

**Município:** Motuca.

**Prefeito:** João Ricardo Fascineli.

**Exercício:** 2011.

**Requerente(s) :** João Ricardo Fascineli - Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-08-13, publicado no D.O.E. de 20-09-13.

**Acompanha (m) :** TC-001442/126/11 e Expediente(s) : TC-000748/013/11, TC-000003/013/12 e TC-000243/013/12.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo ex-Prefeito de Motuca, Sr. João Ricardo Fascineli, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara, de 27.08.2013, que ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2011, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação em razão de impropriedade relativa ao insuficiente gasto com recursos do FUNDEB no exercício (99,48%).

Em síntese, o recorrente pretende que sejam considerados como aplicação dos recursos advindos do FUNDEB os valores relativos aos restos a pagar de 2010, pagos entre 01/02 a 24/08/11, no montante de R\$ 63.273,73, o que elevaria o índice de despesas com recursos oriundos do FUNDEB para 102,16% (fls.343).

Cita precedentes desta Corte em que a falha foi relevada ou encaminhada ao campo das recomendações.

Caso os argumentos não sejam aceitos, de forma alternativa, solicita a apropriação dos valores retidos ao PASEP, no valor de R\$ 23.646,50, de acordo com os demonstrativos de fls.350.

Requer, dessa forma, o conhecimento e provimento do pedido de reexame.

Em relação aos gastos do FUNDEB (fls.430/432), o setor especializado da Assessoria Técnica não acolhe as razões recursais apresentadas, reiterando o percentual acolhido no r. Parecer em reexame (99,48%).

Anota que o §2º, do artigo 21, da Lei do FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/2007) estabelece que a utilização dos recursos do Fundo deve ser realizada no exercício financeiro em que lhe for creditado, excepcionando, apenas, que até 5% do que foi recebido no exercício poderá ser utilizado no primeiro trimestre do ano seguinte.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Aduz não ser possível utilizar no caso em exame, a mesma flexibilidade que se dá à análise do artigo 212 da Constituição Federal no qual podem ser considerados os restos a pagar do exercício anterior, isto porque os restos a pagar de 2010 vinculados ao FUNDEB, ainda que pagos em 2011, estavam comprometidos com as receitas do Fundo do exercício de 2010; e não com os recursos do Fundo recebidos pelo Município em 2011.

Sobre apropriação dos valores retidos ao PASEP, observa que tal contribuição foi efetuada com recursos do Tesouro Municipal (recursos próprios), evidenciando que esta E. Corte, por meio da Deliberação TCA 24.468/026/11, determinou expressamente que a partir do exercício financeiro de 2011, não mais seria admitida qualquer forma integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham observado as disposições do artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/2007.

As demais opiniões das Assessorias Técnicas e Chefia foram pelo **improvemento** do pedido de reexame, (fls.433/437).

Da mesma forma, o MPC opina pelo **improvemento** do Pedido de Reexame (fls.438/439).

SDG manifesta-se pelo conhecimento e **improvemento** do recurso (fls.441/445).

Entretanto, entende que seria possível atender o pedido para inclusão das despesas com PASEP no cômputo dos 40% do FUNDEB, caso o recorrente tivesse apresentado algum documento que viesse a comprovar o efetivo recolhimento do PASEP, bem como o número de servidores lotados na educação e seus respectivos salários, para fins de rateio da despesa em comento, o que não ocorreu.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GC.**

**TRIBUNAL PLENO**

**Sessão de :** 22/10/2014 **Item nº:** 027  
**Processo:** TC-1442/026/11  
**Interessada:** Prefeitura Municipal de Motuca  
**Responsável:** João Ricardo Fascineli – Prefeito Municipal  
**Em Exame:** Pedido de Reexame

**Em preliminar:**

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 20.09.2013, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 16.10.2013).

**Dele conheço.**

**No mérito.**

Conforme se observa, a rejeição das contas em apreço foi motivada pela impropriedade relativa a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.

Relembro inicialmente que a fiscalização apurou gastos de 99,54%, e, após serem excluídas as despesas não computáveis<sup>1</sup> (R\$ 1.460,00), o percentual baixou para **99,48%**, desatendendo o § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, restando como não aplicado o valor de R\$ 12.273,56.

Para reverter essa situação, o recorrente pretende que sejam considerados nos cálculos do FUNDEB os valores relativos aos restos a pagar de 2010, pagos entre 01/02 a 24/08/11, no montante de R\$ 63.273,73. Também solicita, de forma alternativa, a apropriação dos valores retidos ao PASEP, no valor de R\$ 23.646,50.

---

<sup>1</sup> Despesas com uniformes, tecidos e aviamentos, feitas na Educação Infantil, no montante de **R\$ 160,00** (fls. 55/61 do Anexo), que eram relativas à compra de 40 calcinhas infantis para o berçário da Escola Maria Luiza (fls. 58 do Anexo), e despesas com "serviço de silkar 1300 camisetas" (fls. 85/90 do Anexo), no valor de R\$ 1.300,00. Total: R\$ 1.460,00.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Sobre o tema, é preciso lembrar inicialmente que os recursos do FUNDEB destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, sendo composto por receitas específicas de impostos (art. 3º da Lei 11.494/07); e, quando necessário, complementadas pela União, para que se atinja um valor médio ponderado de aplicação por aluno em todo o território nacional (art. 4º da Lei 11.494/07).

A distribuição dos recursos do FUNDEB obedece a uma regra de proporcionalidade, levando em conta as diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica (art. 10 da Lei 11.494/07).

Desta forma, enquanto os recursos vinculados ao ensino geral estão ligados à capacidade arrecadatória de cada ente federativo, aqueles vinculados ao FUNDEB têm a ver com a população estudantil concentrada no Município, de modo que se procura, por meio desse procedimento, igualar as condições de aprendizado em nível nacional.

Como é cediço, os recursos do FUNDEB possuem vinculação de 60% destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 22, Lei 11494/09), enquanto que os restantes 40%, assim como os recursos do tesouro recebidos pela arrecadação e transferência de impostos (art. 212 da Constituição Federal), possui uma vinculação genérica, podendo ser utilizados nos termos do art. 70 da LDBE.

No caso em apreço, conforme manifestação da Assessoria Técnica, os restos a pagar de 2010 vinculados ao FUNDEB, ainda que pagos em 2011, estavam comprometidos com as receitas do Fundo do exercício de 2010; e não com os recursos recebidos pelo Município em 2011.

Assim, não há como acolher o pedido de inclusão formulado.

Sobre a apropriação dos valores retidos ao PASEP, a Assessoria Técnica verificou que a contribuição do Programa foi efetuada com recursos próprios, o que colide com o entendimento exarado por esta Corte na Deliberação TCA 24.468/026/11<sup>2</sup>, fixando que a partir do exercício financeiro de

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO (TC-A-024468/026/11)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no

mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB

no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do

exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



2011 não seria admitida apropriação de valores que não tenham observado as disposições do artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Ainda que se pudesse atender o pleito para apropriação das despesas com PASEP no cômputo do FUNDEB, como defende a SDG, o órgão técnico bem destaca que o recorrente não apresentou documentação hábil para comprovar o efetivo recolhimento ao programa, bem como informações necessárias para rateio da despesa, o que permitiria, segundo seu entendimento, a inclusão dos valores pretendidos.

Entretanto, observa-se que o valor restante de R\$ 12.273,56 é irrisório (0,52%), quando comparado ao montante repassado pelo Fundo (R\$2.364.650,07), e, também em relação à receita municipal efetiva (R\$14.133.652,55), indicando, a meu ver, que a falha foi originada muito mais em razão da falta de apuro técnico do setor responsável pela gestão contábil das despesas do que uma disposição deliberada do Poder Executivo em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal.

Para corroborar tal assertiva, consta do relatório das contas do exercício subsequente (TC-2031/026/12), teria sido utilizado **100,42%** do valor repassado pelo FUNDEB, com um gasto de R\$ 10.120,01 superior ao repassado.

Nesse cenário, considero que seria de extremo rigor condenar os presentes demonstrativos única e exclusivamente por essa falha, razão pela qual, de forma excepcional, relevo a questão, determinando à Origem que tenha maior rigor no registro das despesas com bens e serviços vinculados à sua destinação específica, devendo ser aplicados no prazo legal.

Ressalto que o mesmo posicionamento foi adotado no reexame das contas dos Municípios de Juquiá, Lorena e São Pedro de 2011 (TC-1148/026/11, TC-1334/026/11 e TC-1042/026/11), os dois primeiros na Sessão

---

orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;  
Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;  
Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;  
Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,  
Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.  
Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2011.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conselheiro Relator

Publicado no DOE 28 de julho de 2011 página 11



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ordinária de 01/10/2014 e o último na Sessão de 15/10/2014, e ainda, nas contas de 2011 do Município de Franca (TC-1303/026/11 - E. Segunda Câmara, em Sessão de 13.08.2013).

Nesse cenário, meu voto **MEU VOTO DÁ PROVIMENTO AO PEDIDO DE REEXAME** para o fim de ser alterado o parecer combatido, emitindo-se novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Motuca relativas ao exercício de 2011, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

É o meu voto.